

PARECER N.º /2021

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA 4, SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA 7, SUBEMENDA N.º
1 À EMENDA 10 E EMENDAS 12 A 14 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2021**

**AUTORES: VEREADORES DORINHA MEGALÇO, EDMILTON ANDRADE, ANDRÉA
MACHADO E RAPHAEL DE PAULO**

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

1. RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 4, da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7, da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10 e das Emendas de n.ºs 12 a 14 ao Projeto de Lei n.º 63/2021, propostas pelos Nobres Vereadores Dorinha Melgaço, Edimilton Andrade, Andréa Machado e Rapahael de Paulo.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para análise e parecer nos termos regimentais.

3. Após analisar a matéria, a Comissão Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos exarou parecer e votação favoráveis às proposições, conforme pareceres às fls. 250-264.

4. Após a análise da Comissão de Justiça, a matéria foi distribuída nesta Comissão, a qual me designou como Relatora para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Conforme dito no sucinto relatório, o presente estudo irá apreciar algumas subemendas e emendas propostas ao Projeto de Lei n.º 63/2021.

I - Da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 4

8. Esta subemenda, de autoria da Nobre Vereadora Dorinha Melgaço, prevê que seja inserido no texto do artigo 94 da Lei Complementar n.º 3-A, de 1991, que a licença concedida para tratamento de saúde consistirá na garantia do recebimento do valor da **remuneração integral** do servidor licenciado, tanto para o caso de 5 dias como no caso de mais de cinco dias. É que no texto original da Emenda n.º 4 não ficou claro se, nos primeiros cinco dias de licença, também seria devida remuneração integral ao servidor.

9. Conforme se depreende, a Subemenda em apreço visa tão somente deixar clara a intenção da Emenda n.º 4, no sentido de garantir remuneração integral ao servidor, no caso de licença a saúde, independente do prazo da licença.

10. Destarte e considerando que a Emenda n.º 4 já tinha essa previsão de forma implícita, conclui-se que a presente Subemenda não causa impacto nas finanças municipais, devendo, portanto, ser acolhida pelos Pares desta Casa de Leis.

II - Da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7

11. A Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 63/2021, de autoria do Nobre Vereador Edimilton Andrade, visa suprimir o dispositivo que garante a **remuneração integral** à servidora que tiver **aborto não criminoso**, devidamente atestado por médico oficial.

12. Em sua justificativa, o autor alega que:

A servidora afastada devido ao aborto, não possui jornada de trabalho, não havendo extensão através de horas extras que justifique seu recebimento, da mesma maneira que o servidor não estará em local insalubre ou perigoso, não justificando o recebimento do adicional. Desta forma o termo “no valor de sua remuneração”, torna a alteração inconstitucional. Pois, o correto é sobre o salário e vantagens permanentes (quinqüênio). As verbas transitórias que compõem a remuneração deixam de ser, quando o status a quo modifica.

Pagar a servidora remuneração que é composta por verbas transitórias, quando este está afastado das atividades que deram origem fere o princípio da legalidade.

Assim a servidora afastada devido aborto sofrido receberá a totalidade de seus proventos que consistem em salário base e quinquênios, sendo este o entendimento constitucional.

13. Analisando os argumentos do Autor, verifica-se que eles não são consistentes, pois, no ordenamento jurídico vigente, não tem nenhuma norma que diz ser ilegal o pagamento de remuneração integral ao servidor licenciado em caso de aborto espontâneo. Injusto seria penalizar o servidor com uma remuneração menor que a de costume em um momento de dor, como no caso de um aborto.

14. Assim sendo e considerando que, atualmente, já se paga remuneração integral ao servidor que se licencia no caso de aborto não criminoso, é forçoso concluir que a manutenção da redação original da Emenda n.º 7 não causa repercussão financeira para as finanças municipais, devendo, por conseguinte, **SER REJEITADA** pelos Vereadores desta Casa.

III - Da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10

15. A Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10 ao Projeto de Lei n.º 63/2021, de autoria desta relatora, visa corrigir a previsão originária da Emenda n.º 10, também de sua autoria, que busca revogar o dispositivo da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991, que penaliza o servidor que faltar injustificadamente ao serviço com o atraso da concessão de férias prêmio por um mês a cada falta citada.

16. É que o parágrafo único alvo de revogação foi alterado para parágrafo 2º por intermédio da alteração provocada pela Lei n.º 3.259, de 1º de novembro de 2019, sendo

necessário, portanto, adequar a redação da Emenda n.º 10 para revogar o parágrafo segundo do artigo 114 da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991 e não o parágrafo único.

17. Conforme se vê, a subemenda em apreço visa tão somente corrigir erro material verificado na redação original da Emenda n.º 10, sem impacto orçamentário e financeiro, merecendo, pois, ser acolhida pelos Membros desta Egrégia Casa Legislativa.

IV - Da Emenda n.º 12

18. A Emenda n.º 12, de autoria do Nobre Vereador Raphael de Paulo, busca garantir o direito ao recebimento do abono permanência para os servidores que já o percebem, até o dia 31 de dezembro de 2022. Tal previsão visa criar uma regra de transição, a fim de que os servidores que já percebem o abono tenham um tempo razoável para adequar suas finanças à nova realidade proposta.

19. É que o projeto original extirpa do ordenamento jurídico a figura do abono permanência, sem piedade dos servidores que percebem o benefício.

20. A emenda proposta pelo Vereador Raphael de Paulo é nobre mais ainda não é a ideal, pois, no entendimento desta relatora, tendo em conta o princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, deve ser garantido o abono permanência a todos servidores que já percebem o benefício e a todos que já completaram os requisitos para a concessão do direito, até a data da publicação da lei que for originária do Projeto de Lei n.º 63/2021. Para esses dois grupos, deve ser garantido o abono, até que esses servidores completem os requisitos para aposentadoria compulsória.

21. Desta forma, **NÃO MERECE** prosperar a emenda em questão.

V - Da Emenda n.º 13

22. A Emenda de n.º 13, de autoria da Nobre Vereadora Dorinha Melgaço, visa garantir a concessão do abono permanência a todos os servidores que completaram os requisitos para adquirir o benefício, até a publicação da Lei originária do Projeto de Lei n.º 63/2021. Pretende, ainda, garantir a manutenção do benefício para aqueles que já gozam do direito, ou

seja, que já recebem o abono.

23. Vê-se que a Emenda da Vereadora Dorinha Melgaço visa preservar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, na medida em que garante o abono para aqueles que já o recebem ou que completaram todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

24. Considerando que, atualmente, o abono é concedido no âmbito deste Município, é forçoso concluir que a emenda em apreço não causa nenhuma repercussão de ordem financeira para o erário municipal, razão pela qual merece ser acolhida pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

VI - Da Emenda n.º 14

25. A Emenda n.º 14, de autoria da Ilustre Vereadora Dorinha Melgaço, visa caracterizar a expressão “15 (quinze) anos de carreira” de que trata o inciso II do § 3º do artigo 30 da Lei n.º 2.297/2005, que está sendo inserido na referida Lei, por meio do artigo 34 do Projeto de Lei n.º 63/2021.

26. O supracitado inciso II contém regra já disposta na Emenda Constitucional n.º 47/2005. A intenção do senhor Prefeito ao incluir o dispositivo na Lei n.º 2297, de 2005, é utilizar a autonomia conferida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, sem, contudo, inovar na ordem jurídica, ou seja, buscou-se, simplesmente, reproduzir a regra contida na Emenda Constitucional n.º 47/2005 na lei específica municipal.

27. A redação do aludido inciso II tanto na Emenda Constitucional n.º 47/2005 como no Projeto de Lei n.º 63/2021 deixa dúvidas acerca de qual carreira pode ser considerada para cumprimento do requisito para fins de aposentação.

28. Com a intenção de esclarecer essa dúvida, a emenda em questão dispõe que os 15 (quinze) anos de carreira podem ter sido prestados em um ou mais cargos do mesmo órgão ou Poder do Município.

29. Destarte, considerando que a presente emenda busca tão somente qualificar a expressão “15 (quinze) anos de carreira”, não se vislumbra, a princípio, nenhuma repercussão de

ordem financeira para os cofres municipais, merecendo, por conseguinte, ser acolhida pelos membros desta Casa Legiferante.

30. Cumpre ressaltar, por arremate, tendo em vista o termo da emenda em questão ser de ordem constitucional, que a constitucionalidade da Emenda n.º 14 já foi aferida pela Comissão Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consoante Parecer de fls. 259-264.

3. CONCLUSÃO

31. **Ante o exposto**, voto pela aprovação da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 4, da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10, e das Emendas n.ºs 13 e 14 ao Projeto de Lei n.º 63/2021; e pela rejeição da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7 e da Emenda n.º 12 ao Projeto de Lei n.º 63/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de agosto de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada